



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.822-A, DE 2008

(Do Sr. Valdir Colatto)

Dispõe sobre a profissão de corretor de seguro rural; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a categoria profissional de corretor de seguro rural.

Art. 2º Aplicam-se ao corretor de seguro rural, no que couberem, os artigos 122 a 128 do Decreto-Lei nº 73, de 23 de novembro de 1966, que *“dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências”*, bem como a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que *“regula a profissão de corretor de seguro”*.

Art. 3º No caso do corretor de seguro rural, será aceito como prova de capacidade técnico-profissional de que trata o art. 123 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, o diploma de técnico agrícola emitido por instituição de ensino médio oficialmente reconhecida, desde que acompanhado de prova de exercício efetivo desta atividade por período mínimo de dois anos, ou diploma de nível superior em curso de Ciências Agrárias emitido por instituição oficialmente reconhecida, segundo a competência específica das profissões, definida em Lei.

Art. 4º Além das atribuições gerais dos corretores profissionais definidas pela Lei nº 4.594, de 1964, e Decreto-Lei nº 73, de 1966, compete ao corretor de seguro rural:

I – orientar o segurado a respeito de técnicas de produção, de cuidados na colheita, de prevenção de pragas e doenças e sobre épocas de plantio e métodos de manejo, de modo a garantir que as formas de produzir empregadas estejam em conformidade com as especificações da apólice de seguro;

II – assistir ao segurado na prestação das informações técnicas requeridas pela seguradora;

III – recomendar ao segurado providências que minimizem o risco de ocorrência de sinistros e, caso estes venham a ocorrer, indicar ao agricultor formas de minimizar as perdas, mesmo quando as medidas indicadas não forem exigidas pela seguradora;

IV – orientar o segurado na preservação de evidências que, se perdidas, poderão dificultar a avaliação da extensão dos danos ou a identificação das causas do sinistro;

V – assistir ao segurado na avaliação dos prejuízos causados pelo sinistro, emitindo os laudos que acompanharão os pedidos de indenização;

VI – encaminhar à seguradora os pedidos de indenização em tempo hábil e, quando solicitado, representar o segurado perante a seguradora e assisti-lo em juízo.

Parágrafo único. Incorrerá nas penas prevista da legislação pertinente, o corretor de seguro rural que encaminhar ao segurador proposta sobre a qual pese suspeita de fraude ou quando ficar patente que o proponente se recusa, sem justificação, a seguir recomendações técnicas, ocultando o fato ao segurador.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São patentes as dificuldades que, malgrado os esforços do governo, o seguro rural tem encontrado para difundir-se entre nossos agricultores. Entre as muitas razões dessas dificuldades, podem-se mencionar os elevados custos que o “risco moral” impõe à administração do seguro e a assimetria de informações e de poder econômico entre segurador e segurado. O corretor de seguro rural virá justamente facilitar as relações entre esses dois atores, contribuindo para a redução do custo de administração do seguro e para a redução do risco de sinistros. Uma das funções do corretor, aparentemente trivial, mas cuja importância não pode ser desprezada, é a de orientar os segurados a respeito de pormenores da apólice (o contrato de seguro) que, quando não observados, prejudicam os pedidos de indenização.

O seguro agrícola tem especificidades que o particularizam entre outros ramos de seguro. Em especial, ele não pode ser dissociado da técnica de produção, de cuidados com o solo e com a semente, da regulação dos equipamentos, de cuidados com a colheita, com a prevenção de pragas e doenças e com o diagnóstico precoce de problemas. O agricultor sinistrado vive o conflito entre o aproveitamento dos salvados (em destinação diferente da original) e a preservação de evidências indispensáveis à quantificação das perdas. A presença de uma terceira pessoa, bem informada sobre os pormenores do contrato de seguro e sobre o sistema de produção, que possa auxiliar o agricultor, dialogar com o segurador e, se necessário, atuar como árbitro da confiança de ambos, é crucial para o aumento

da confiança no instrumento e para a disseminação deste no meio rural. O aumento da demanda pelo seguro agrícola será a primeira consequência da atuação da figura deste corretor.

Certo de que o presente Projeto de Lei haverá de facilitar o crescimento do seguro de safras em nosso País, peço aos Nobres Pares que o apoiem.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO XI
DOS CORRETORES DE SEGUROS

Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

Art. 123. O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.

§ 1º A habilitação será feita perante a SUSEP, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções baixadas pelo CNSP.

§ 2º O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá.

§ 3º Os corretores e prepostos serão registrados na SUSEP, com obediência aos requisitos estabelecidos pelo CNSP.

Art. 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado.

Art. 125. É vedado aos corretores e seus prepostos:

- a) aceitar ou exercer emprego de pessoa jurídica de Direito Público;
- b) manter relação de emprego ou de direção com Sociedade Seguradora.

Parágrafo único. Os impedimentos deste artigo aplicam-se também aos Sócios e Diretores de Empresas de corretagem.

Art. 126. O corretor de seguros responderá civilmente perante os segurados e as Sociedades Seguradoras pelos prejuízos que causar, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão.

Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às Sociedades Seguradoras ou aos segurados.

Art. 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

- a) multa;
- b) suspensão temporária do exercício da profissão;
- c) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela SUSEP, em processo regular, na forma prevista no art. 119 desta Lei.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

Seção I Do Seguro Saúde

Art. 129. Fica instituído o Seguro-Saúde para dar cobertura aos riscos de assistência médica e hospitalar.

.....
.....

LEI Nº 4.594, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964

Regula a profissão de corretor de seguros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CORRETOR DE SEGUROS E DA SUA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as sociedades de seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.822, de 2008, de autoria do Deputado Valdir Colatto, se propõe a disciplinar a profissão de corretor de seguro rural.

O tema já possui legislação conexa, conforme o que já dispõem os artigos 122 a 128 do Decreto-Lei nº 73, de 23 de novembro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências”, bem como a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que “regula a profissão de corretor de seguro”.

A proposição inovou ao permitir que a capacidade técnico-profissional do corretor de seguros rurais seja comprovada mediante a apresentação de diploma de técnico agrícola emitido por instituição de ensino médio, oficialmente reconhecida, desde que acompanhado de prova de exercício efetivo desta atividade por período mínimo de dois anos, ou pela apresentação de diploma de nível superior em curso de Ciências Agrárias emitido por instituição oficialmente reconhecida.

O projeto também estipula ser de competência do corretor de seguros rurais as seguintes atribuições:

1) Orientar o segurado a respeito de técnicas de produção, de cuidados na colheita, de prevenção de pragas e doenças e sobre épocas de plantio e métodos de manejo, para garantir que as formas de produzir empregadas estejam em conformidade com as especificações da apólice de seguro;

2) assistir ao segurado na prestação das informações técnicas requeridas pela seguradora;

3) recomendar ao segurado providências que minimizem o risco de ocorrência de sinistros e, caso estes venham a ocorrer, indicar ao agricultor

formas de minimizar as perdas, mesmo quando as medidas indicadas não forem exigidas pela seguradora;

4) orientar o segurado na preservação de evidências que, se perdidas, poderão dificultar a avaliação da extensão dos danos ou a identificação das causas do sinistro;

5) assistir ao segurado na avaliação dos prejuízos causados pelo sinistro, emitindo os laudos que acompanharão os pedidos de indenização; e

6) encaminhar à seguradora os pedidos de indenização em tempo hábil e, quando solicitado, representar o segurado perante a seguradora e assisti-lo em juízo.

Finalmente, o projeto disciplina condutas éticas a serem observadas pelos corretores de seguros rurais.

O autor justifica sua proposta afirmando que a dificuldade da disseminação do seguro agrícola deriva dos elevados “custos morais decorrentes de declarações falsas e da falta de acompanhamento profissional”. Diante destes fatos, o autor entende que a regulamentação da atividade de corretagem de seguros rurais poderá ser fator decisivo para o estímulo da contratação de seguros rurais.

O prazo para apresentação de emendas junto à CTASP, compreendido entre 04/09 e 14/10/2008, transcorreu sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Realmente o seguro rural é recurso securitário que não goza de ampla aceitação no País. As especificidades do seguro agrícola, que envolvem a fiel observância do modelo de produção definido no contrato de seguro, a preservação de elementos para a caracterização dos sinistros, a destinação de salvados, dentre outras características, culminam na pequena difusão da medida capaz de minorar bastante o sofrimento do campo diante das incertezas da produção.

Há espaço, de fato, para um elemento catalisador desta atividade. O corretor de seguros agrícolas, desde que atenda as exigências de qualificação profissional delineadas no projeto de lei, poderá auxiliar eficazmente os agricultores e a indústria de seguros no fiel cumprimento das apólices contratadas.

Temos algumas alterações a sugerir ao projeto. Primeiro, entendemos que a proposição não objetiva instituir a categoria profissional, mas apenas regulamentar a profissão; em segundo lugar, propomos duas modificações, tão somente para adaptar a redação com o objeto de tornar o texto mais conciso.

Ante o exposto, somos pela aprovação do PL 3.288, de 2008, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2008.

DEPUTADO EDUARDO BARBOSA

Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a profissão de corretor de seguro rural.”

JUSTIFICATIVA

A presente proposta não trata do reconhecimento de uma categoria, mas de disciplinar relações já existentes no mercado de trabalho. Portanto, conforme a própria ementa do projeto, temos uma mera regulamentação da profissão.

Sala da Comissão em 09 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO BARBOSA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º A comprovação da capacidade técnico-profissional, de que trata o art. 123 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, será feita mediante a apresentação de diploma de técnico agrícola, acompanhado de prova de exercício efetivo desta atividade por período mínimo de dois anos, ou de diploma de conclusão de curso de nível superior em Ciências Agrárias.

Parágrafo Único. Os diplomas devem ser emitidos por instituições oficialmente reconhecidas.”

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a redação proposta torna o texto mais inteligível.

Sala da Comissão em 09 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO BARBOSA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

Parágrafo Único. O corretor de seguro rural que encaminhar ao segurador proposta de seguro sobre a qual pese suspeita de fraude, ou que ocultar do segurador a patente recusa injustificada do proponente em observar recomendações técnicas, ficará sujeito às sanções previstas no Capítulo V da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.”

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a redação proposta torna o texto mais inteligível.

Sala da Comissão em 09 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO BARBOSA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 3.822/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela d'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
